

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**PREGÃO PRESENCIAL n. 0082/2023
PROCESSO LICITATÓRIO n° 0220/2023**

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, n° 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seu sócio Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF n° 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, vem, com o habitual respeito apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do Processo Licitatório n. 0220/2023, Pregão Presencial n. 0082/2023, do município de Xanxere/SC.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O município de Xanxerê, em conformidade com os preceitos legais, efetuou a divulgação do certame em referência, utilizando a modalidade de pregão. Esta modalidade tem por desiderato a seleção da proposta financeira mais vantajosa mediante a promoção de ampla concorrência.

Entretanto, paradoxalmente, o item III, alínea C, do mencionado edital estipula que as empresas proponentes estarão compelidas a apresentar atestado (s) de

capacidade técnica em quantidade mínima correspondente a 50% daquela prevista no objeto licitado.

Inicialmente, cumpre registrar que não se olvida da possibilidade legal da inserção de tal exigência, desde que seja acompanhada da justificativa técnica que fundamente tal restrição, em conformidade com as recentes alterações legislativas nas normas de licitações.

No entanto, no caso em espécie, tal imposição acaba por restringir indevidamente o universo de competidores, comprometendo, assim, o princípio da isonomia e impedindo que a municipalidade obtenha a melhor proposta. Tal restrição impede a participação de empresas que, **embora detenham comprovação de capacidade técnica**, não conseguem atender ao **patamar mínimo estabelecido**, o que suscita sérias indagações quanto à equidade do certame.

Note-se que se está a licitar significativas quantidades de pavimentos, de modo que, somente empresas de grande porte – em absoluto detrimento das microempresas – terão condições de comprovar o alcance de tal desarrazoado “patamar mínimo de 50%”.

Um exemplo é o da empresa Impugnante, cuja competência técnica é amplamente reconhecida pelo Município de Xanxerê, fundamentada em sua experiência na execução de obras extremamente similares no referido município. Aliás, esta empresa está atualmente encarregada da realização da maior obra de lazer já empreendida na história do município, o ECOPARQUE, envolvendo a construção de mais de 1.600 metros de pavimentos e meios-fios, um escopo que guarda extrema similaridade com o objeto do certame em questão.

Apesar dessa sólida comprovação de capacidade técnica, **inclusa em atestados averbados junto ao CREA**, a Impugnante se encontra impedida de participar do mencionado certame devido à exigência imposta, a qual se mostra incongruente com a modalidade licitatória escolhida, que visa à obtenção da melhor proposta financeira por meio de uma competição ampla e irrestrita.

Veja-se, mesmo com esta empresa contando com obras executadas da mesma natureza, em quantidades de alta relevância e no próprio município de Xanxerê, a soma de tais serviços não alcançarão o patamar mínimo estabelecido. É uma visível contradição, que esta a ferir a ampla concorrência do certame em epígrafe.

Além disso, deve ser ressaltado que estamos tratando de um sistema de **registro de preços**, no qual os serviços serão realizados de forma parcelada e não de uma única vez. Essa particularidade torna a exigência em questão ainda mais inapropriada, uma vez que a comprovação da execução anterior de serviços semelhantes ao objeto licitado por parte das empresas já seria o suficiente para atestar a capacidade técnica necessária. Tal abordagem conciliaria a garantia da qualidade técnica dos fornecedores com a promoção da ampla concorrência, que é uma premissa fundamental desse processo licitatório.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de **atestados de capacidade técnica deve ser proporcional e razoável, não podendo restringir a competitividade da licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “a exigência de comprovação de experiência anterior em percentual superior ao mínimo necessário para a execução do objeto licitado pode restringir indevidamente a competitividade do certame”**. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.546/2015 - Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F4F6E8B9C014F7B3C6E9D0A4B>. Acesso em: 12 out. 2023)

Dessa forma, requer-se seja modificada a exigência contida no item III, alínea c, do edital em questão, de modo a deixar de exigir quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnica, dando assim por garantida a ampla participação dos interessados e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base nos argumentos apresentados, solicita-se respeitosamente que a presente impugnação seja julgada procedente, de modo a eliminar

a exigência que determina que a somatória dos atestados técnicos atinja no mínimo 50% do quantitativo previsto no objeto licitado. Em vez disso, propõe-se que a exigência seja redefinida de forma a considerar apenas a comprovação da execução de serviços similares, sem a imposição de quantitativos mínimos.

Isso contribuirá para a promoção da isonomia e da ampla concorrência no certame em questão.

Xanxerê/SC, 12 outubro de 2023.

ACÁCIO GUERREIRO
Sócio Proprietário
Néco Construções Ltda